

À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 952/2022

Processo nº 002158/2022

Sr(a). Pregoeiro(a),

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – km 4 – nº 3.931, Curitiba, Paraná, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro na Lei Federal 10.520/02, com aplicação supletiva da Lei 8.666/93 e nas condições previstas no edital e seus anexos, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA LICITAÇÃO

A presente licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, objetiva Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Equipamentos médico-hospitalares para consumo freqüente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP, conforme as especificações contidas no Anexo I, do Edital, ora impugnado.

Todavia, o Edital está exigindo características irrelevantes e desnecessárias no que se refere às necessidades técnicas de equipamentos médico hospitalar, o que reflete o caráter de direcionamento do Edital, ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios.

Por este motivo, a IMPUGNANTE, passa a apresentar as razões da sua impugnação, visto que o Edital contém irregularidades sanáveis.



2. DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a licitação pública está amplamente amparada na Constituição Federal e nas leis ordinárias, de forma que o Edital ao estabelecer **cláusulas restritivas**, que predeterminam a possível vencedora, afronta os dispositivos contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e, ainda, desvia-se dos preceitos preconizados nos artigos 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

Além disso, observamos que o inc. I, do § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no Edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos).

No caso em tela, a Administração Pública está afastando-se completamente da essência do instituto da Licitação, qual seja, o da ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

2.1. Da necessidade de revisão do Anexo I:



Conforme a interpretação do jurista Jessé Torres Pereira Júnior, na obra: Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, ano 2003, págs. 56/57:

“(...) Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviço público quando ‘no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo’ e ‘a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição’ (art. 4º, III, alíneas “b” e “c”).”

O mesmo autor, na mesma obra supra mencionada, na página 59, ensina que:

“(...) É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de **especificações técnicas irrelevantes** para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. (...)”(grifo nosso).

Vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses o da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais foram infringidos pelas exigências do Edital, posto que o mesmo culmina por **direcionar o Edital**, pela inserção de **exigências irrelevantes ao uso da técnica** e ao bom funcionamento dos equipamentos, no descritivo do referido processo, vejamos:

ITEM 4 – APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARAMÉTRICO COM ANALISADOR DE GASES ANESTÉSICOS



Consta do Edital: Trigger ou sensibilidade ao fluxo de no mínimo 0,2L ou menor a 10L ou maior. Recurso do PEEP deve ser possível em todas modalidades solicitadas;

Solicitamos alterar para: Trigger ou sensibilidade ao fluxo de no mínimo **0,5L** ou menor a 10L ou maior. Recurso do PEEP deve ser possível em todas modalidades solicitadas;

Justificativa: Solicitamos a revisão do valor de Trigger de 0,2L ou menor a 10L, visto que valores muito baixos são ineficazes para atingir a terapia necessária para a recuperação total do paciente e podendo realizar auto disparo do ventilador, dificultando seguir com uma extubação de sucesso.

Para isso solicitamos que seja alterado para 0,5L ou menor a 10L, uma vez que já existe na instituição máquinas com essa característica sem nenhum prejuízo clínico aos pacientes.

ITEM 10 - DESFIBRILADOR E CARDIOVERSOR COM MONITOR MULTIPARAMÉTRICO (ACOPLADO)

O item está direcionado, sendo o descritivo cópia do equipamento S8 da Comen, vejamos:

Forma de onda de estimulação: Sinal quadrado com Borda de Subida menor que 40us, Borda de Descida menor que 40us, amplitude de 0 a 150 V e faixa de flutuação de voltagem de $\pm 5\%$ ou ± 0.25 V (Use o valor maior). Pulso de onda quadrada unidirecional com amplitude de pulso de $20\text{ms} \pm 1.5\text{ms}$.

RECORTE MANUAL DO S8 DA COMEN:



(9) Estimulação não invasiva

Estimulação	
Modo estimulação	Estimulação fixa e estimulação por demanda
Forma de onda de estimulação	Sinal quadrado com Borda de Subida menor que 40us, Borda de Descida menor que 40us, amplitude de 0 a 150 V e faixa de flutuação de voltagem de $\pm 5\%$ ou ± 0.25 V (Use o valor maior). Pulso de onda quadrada unidirecional com amplitude de pulso de $20\text{ms} \pm 1.5\text{ms}$
Frequência de estimulação	40bpm-170bpm com precisão de $\pm 1.5\%$
Corrente de estimulação	0mA-200mA com precisão de $\pm 5\%$ ou 5mA (o maior)
Estimulação com velocidade decrescente	Quando esta função está habilitada, a velocidade diminui para um quarto da velocidade original.
Proteção de saída	A extremidade de saída pode suportar entrega de energia de 360J sem qualquer dano.
Adulto:DF20N Pediátrico:DF311.	Tempo de Duração: 1 hour para 200mA/170bpm e 4 horas para 200mA/40bpm.

Pede-se ainda, oximetria Nellcor ou Masimo.

Índice de perfusão:

Índice de perfusão (PI) (Disponível apenas no SpO2 Masimo)	
Variação de mensuração:	0.02 % ~20 %, precisão não especificada.
Resolução	0.02%~9.99%: 0.01%; 10.0% ~20.0%: 0.1%.

Pede-se:

Um (01) Fio de extensão do eletrodo (para teste de estresse);

Nosso equipamento Beneheart D6 consta:



A.3 Especificações do marcapasso

Modo de marcapasso	Por demanda, fixo
Curva de saída	Pulso de curva quadrada monofásica largura do pulso de 20 ms Precisão: $\pm 5\%$
Frequência do marcapasso	40 ppm a 170 ppm Precisão: $\pm 1.5\%$ Resolução: 5 ppm
Saída do marcapasso	0 mA a 200 mA, Precisão: $\pm 5\%$ ou ± 5 mA, o que for melhor Resolução: 5 mA
Período refratário	200 a 300 ms (depende da frequência do marcapasso) Precisão: $\pm 3\%$
4:1 Mpasso	A frequência do pulso do marcapasso é reduzida por um fator de 4 quando essa função é ativada.
Proteção de saída	O equipamento não apresenta sinais de dano após um teste à prova de desfibrilação.

Desta forma, solicitamos seja totalmente refeito o descritivo retirando os pontos que direcionam o Edital para somente um proponente.

ITEM 16 – PERFURADOR E SERRA ORTOPÉDICA

A BATERIA

Pede-se: Peça de mão (Perfurador Drill e reamer) velocidade controlável de no mínimo 1000 rpm, e o torque deve atingir no mínimo 4,5 Nm ou 40 in-lb (para duas funções – drill e reamer),

Perguntamos: o torque do nosso perfurador é 3,5Nm para drill e 10Nm para reamer, será aceito?

Pede-se: Carregador eletrônico com slots / acondicionamento para carregar no mínimo 02(unids.) baterias, com indicador de status / nível de carga da bateria,

Perguntamos: Nosso carregador apresenta status de carga da bateria. Não apresenta nível de carga da bateria. Será aceito dessa forma?



Deve o Edital, ser devidamente **revisado** pela Licitante, visando a sua alteração, para permitir que outros concorrentes possam participar do Certame, oferecendo equipamentos com tecnologia atualizada.

O que se pretende com a presente impugnação é que a escolha do produto seja feita em função de **critérios econômicos e técnicos, que evidenciem uma vantagem na escolha**, conforme disposto legalmente, motivo pelo qual deve haver uma melhor avaliação das características técnicas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação pretende, com base na fundamentação técnica e jurídica ora exposta, demonstrar que através da alteração do Edital, a Licitante pode ser beneficiada **sem qualquer alteração nos custos da licitação.**

É sabido que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de interessados, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que a Administração Pública possa contratar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Entretanto, não é isto que verificamos no caso em tela.

4. REQUERIMENTO

1. Diante do exposto e tendo em vista que o Edital, na forma como redigido, se caracteriza direcionador nos itens citados, a Impugnante requer que seja REFEITO/REDEFINIDO o descritivo no que se refere às especificações técnicas, constantes do Edital, consoante a fundamentação supra, permitindo assim que outros fabricantes, igualmente ou mais qualificados, possam participar da licitação, atendendo obviamente as necessidades do objeto



da licitação, em total observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de junho de 2022.

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA



Luciano da Silva Vasconcelos
Representante legal
RG: 8356785-6 SSP/PR
CPF: 029.804.079-41

